

Poder Judiciário da União  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Órgão** Conselho Especial

**Processo N.** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0712953-85.2020.8.07.0000

**IMPETRANTE(S)** EVALDO SOUZA DOS SANTOS

**IMPETRADO(S)** SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEDESTMIDH, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO

**Relator** Desembargador JESUINO RISSATO

**Relator Designado** Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

**Acórdão N°** 1303320

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESIDENTE DO TCDF. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE DA SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. MERA EXECUTORA. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. LEGALIDADE. NORMA LEGAL DE REGÊNCIA. PREVALÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A controvérsia instaurada no *mandamus* refere-se à decisão do c. TCDF que sugeriu à banca examinadora do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018, o arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva.
2. Na esteira do entendimento mais recente que tem prevalecido no âmbito do Conselho Especial, reconhece-se a legitimidade da Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal para figurar no polo passivo da impetração, porquanto o ato ora impugnado foi emanado da Corte de Contas, qual seja, a Decisão nº 850/2020.
3. A Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação mandamental, pois apenas cumpriu a determinação exarada na referida decisão do TCDF, praticando ato meramente executório, conforme jurisprudência deste eg. Tribunal.



4. A decisão proferida pelo TCDF que, levando em consideração a possibilidade de anulação de questões objetivas no certame, recomendou o ajuste proporcional do sistema de pontuação previsto inicialmente no edital, se mostra razoável e deve ser mantida, na medida em que, no estrito controle da legalidade do ato administrativo, determina a observância do critério previsto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece as normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Precedentes do Conselho Especial do TJDF.

5. Segurança denegada. Preliminar de ilegitimidade da Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal acolhida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator Designado e 1º Vogal, ALFEU MACHADO - 2º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 3º Vogal, LEILA ARLANCH - 4º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 5º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 6º Vogal, MARIO MACHADO - 7º Vogal, CARMELITA BRASIL - 8º Vogal, CRUZ MACEDO - 9º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 10º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 11º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 12º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 13º Vogal, JAIR SOARES - 14º Vogal, JOAO EGMONT - 15º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 16º Vogal e NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Afastada e acolhida preliminares. No mérito, denegada a segurança, por maioria, nos termos do voto do eminente Des. Robson de Freitas a quem coube redigir o acórdão., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2020

**Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS**  
Relator Designado

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Evaldo Souza dos Santos, via advogada regularmente constituída, indicando como autoridades coatoras a Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheira Anilcéia Luzia Machado, e a Secretária de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (SEDES), Sra. Mayara Noronha, em razão do dispositivo da letra c, item 06, da Decisão 850/2020, do processo nº 24463/2019, julgado pela Corte de Contas do DF em 1/4/2020, que autorizou a Secretária de Estado, juntamente com a Banca Examinadora do Concurso, Instituto Brasil de Educação – IBRAE, que procedessem ao arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação em prova objetiva dos postulantes ao cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade Agente



Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 1, de 2/11/2018, posteriormente retificado pelo Edital nº 3/2018.

O impetrante é candidato no referido concurso público, número de inscrição 7000016867, tendo se submetido a prova objetiva composta de 50 questões, 20 de conhecimentos gerais e 30 de conhecimentos específicos, obtendo a pontuação final de 65,91 pontos, 26,64 na parte de conhecimentos gerais, e 39,27 na parte de conhecimentos específicos.

No regramento original do Edital nº 01/2018, de 27/11/2018, constava o item 14.8, com a seguinte redação: “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo”.

Consta também os itens 11.3 e 11.4, com a seguinte redação: 11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que: a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais; b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos. 11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público. 11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

Em 19/12/2018, foi publicado no DODF o Edital de Retificação nº 3, que alterou da seguinte forma a redação do item 14.8: “No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões da prova objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo”.

Realizada a prova objetiva em 26 de maio de 2019, em 17 de junho seguinte o IBRAE comunicou aos candidatos a anulação de 2 questões da parte de conhecimentos gerais e 04 da parte de conhecimentos específicos.

Dando seguimento ao concurso, em 24/07/2019, a Secretária de Governo ora impetrada fez publicar no DODF o resultado definitivo da prova objetiva, então noticiando a classificação do impetrante na posição 604<sup>a</sup>.

Esse resultado, no entanto, foi objeto de Representação por parte do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, que apontou o descumprimento do item 14.8 do edital, retificado anteriormente por determinação do próprio TCDF, relativo à metodologia de cálculo das notas dos candidatos no caso de anulação de questões da prova objetiva, a ser feita mediante ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.

A representação fora acolhida por unanimidade pelo Plenário do TCDF, em sessão realizada em 26/11/2019, resultando na Decisão nº 4145/2019, que no seu item III, determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que procedessem à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social), no prazo de 30 (trinta) dias, desta feita observando fielmente os ditames do art. 59, da Lei Distrital n.º 4.949/2012, bem como o subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, prosseguindo na prática dos atos daí decorrentes e relativos às etapas posteriores do certame.



O IBRAE, então, em comunicado aos candidatos datado de 13/12/2019, informou que “(...) com a Decisão nº 4145/2019, de 26 de novembro de 2019, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) determinou à SEDES e ao IBRAE que as notas da prova objetiva do cargo de Técnico em Assistência Social, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social, sejam recalculadas (...)”, de modo que “(...) com o cumprimento da Decisão nº 4145/2019, do TCDF, serão reprovados 1.031 candidatos, remanescendo no certame apenas os 751 a seguir indicados”, dentre eles, listados em ordem alfabética, a ora impetrante.

Inconformados, vários candidatos do certame interpuseram pedidos de reexame da Decisão nº 4145/19, cujo provimento foi negado, à unanimidade, pelo Plenário do TCDF, em sessão realizada no dia 01/04/2020, resultando na Decisão nº 850/2020, especificamente o item III, a saber: “no mérito, negue provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos.

Dessa Decisão, constou também o item IV, letra ‘c’, onde se autoriza a “ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE de que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI”.

Cientificado da Decisão nº 850/2020, o IBRAE publicou comunicado aos candidatos, datado de 08 de abril de 2020, informando que diante da determinação de aplicação da fórmula de ajuste proporcional, seria aprovado o candidato com pontuação mais próxima do mínimo exigido no Edital Normativo (de 24 ou 36 pontos), pois a regra do item 11.3 do Edital somente seria aplicável integralmente quando não houvessem questões anuladas, já que nessa situação seria possível o alcance do número exato de 24 ou 36 pontos.

Justificou que a aplicação da fórmula de ajuste proporcional em razão da anulação de questões criou, na espécie, uma situação fático-jurídica que impossibilitaria os candidatos de alcançar o número inteiro mínimo de 24 ou 36 pontos, de modo que, na sua ótica, não seria correto exigir, para aprovação dos candidatos, uma pontuação superior à prevista no Edital Normativo.

Dando seguimento às etapas do concurso, foram realizadas as fases de avaliação psicológica e sindicância de vida pregressa, sendo o impetrante considerada “apto”.

Passo seguinte, foi publicado no DODF de 12/05/2020, o Edital nº 22, em que a SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL torna público o resultado definitivo da primeira etapa dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas e formação do cadastro de reserva do cargo de Especialista em Assistência Social da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, constando o impetrante na posição **680ª da classificação final definitiva**, o que o coloca fora das vagas imediatas e de cadastro reserva do concurso.

Sustenta que o critério adotado pela banca examinadora viola as regras do Edital, já que os candidatos com nota final inferior a 24 pontos na parte básica, e 36 pontos na parte específica, deveriam ter sido eliminados e não ter qualquer classificação no concurso, conforme item 11.3 do instrumento de regência.

Afirma que o ora impetrante atingira 26,64 pontos na parte de conhecimentos gerais e 39,27 pontos na parte de conhecimentos específicos, pontuações suficientes, conforme item 11.3 do edital normativo do concurso, para que seja classificado dentro do número de vagas previstas para participar do curso de formação, de caráter unicamente eliminatório.

Defende que o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida no Edital alterou significativamente a classificação do concurso, em franco prejuízo da impetrante, que desceu da posição de **468ª** (decorrente da aplicação do ajuste proporcional sem o arredondamento) para a posição de **680ª**, retirando-a, assim, da lista dos candidatos a ser convocados para o curso de formação, restrita aos 600 primeiros classificados, já incluídos nesse número os portadores de necessidades especiais.



Aduz que o arredondamento para baixo do número de questões violou o item 11.3 do Edital normativo do certame, uma vez que o referido item é bem claro ao dispor que será eliminado do certame o candidato que auferir nota inferior a 24 pontos na prova objetiva de conhecimentos básicos.

Destaca que em decorrência da anulação de 2 questões pela Banca Examinadora, do total de 20, da prova de conhecimentos gerais, os pontos foram redistribuídos, conforme previsão legal reproduzida no Edital, entre as demais questões dessa parte da prova, restando, assim, 18 questões válidas, cada uma valendo 2,22 pontos.

Nesse cenário, defende que a pontuação mínima exigida para a classificação dos candidatos, não inferior a 24 pontos, exigiria o acerto de pelo menos 11 questões da prova de conhecimentos gerais (24,42 pontos), de um total de 18, já que o acerto de apenas 10 questões, como foi considerado pela Banca Examinadora, resulta numa pontuação inferior a 24 pontos (22,2 pontos), violando, assim, o item 11.3 do Edital.

Enfatiza que o arredondamento para baixo do número de questões, de 11 para 10, violou o Edital do certame e trouxe consequências gravíssimas aos candidatos aprovados pelo ajuste proporcional, dentre eles a ora impetrante, na medida em que ocasionou alterações em toda a lista de classificação, gerando mudanças desastrosas, com eliminação de 209 candidatos que pelas regras estritas do Edital deveriam ter sido classificados dentre os 600 que serão convocados para o curso de formação.

Verbera que a autorização dada pelo TCDF ao órgão responsável pelo concurso viola os princípios da Boa-fé, Segurança Jurídica, Confiança, razão pela qual requer a concessão de medida liminar para que seja suspenso o item da Decisão do TCDF que autoriza o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida no Edital ou, no caso de entendimento diverso, que seja assegurado à impetrante sua participação no curso de formação até o julgamento definitivo do *mandamus*.

Autos conclusos em 13/05/2020, o IBRAE, de forma espontânea, prestou informações. Em sequência, a impetrante peticionou nos autos refutando os argumentos da banca examinadora, reiterando os pedidos liminares e juntando novos documentos.

Em 17/05/2020 o IBRAE peticionou nos autos requerendo sua admissão no processo na condição de *amicus curiae*.

No dia seguinte, considerando que ainda não havia data designada para a realização do Curso de Formação previsto no Edital, posterguei o exame do pedido liminar requisitando informações prévias às autoridades impetradas.

Em 28 de maio seguinte, antes da chegada das informações, o impetrante peticionou informando sobre a convocação superveniente dos candidatos para Curso de Formação a ser realizado no período de 08 a 22 de junho de 2020.

Em 04 de junho de 2020, diante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ao candidato, ora impetrante, concedi tutela cautelar de urgência determinando sua inclusão no Curso de Formação, etapa eliminatória do concurso público, bem como indeferi o ingresso do IBRAE como *amicus curiae*.

Em 22 e 23/06/20, a Procuradoria do Distrito Federal peticionou requerendo seu ingresso no feito, a exclusão da Secretária de Estado, por ilegitimidade passiva, e, no mérito, a denegação da segurança, bem como requereu a juntada de documentos oriundos do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Em 28/06/20 o IBRAE informou nos autos que o Impetrante teve presença em todas as aulas do Curso de Formação Profissional (100% de participação), estando apto a participar da Prova de Verificação de Aprendizagem (PVA) que será aplicada após o fim do distanciamento social disciplinado no Decreto Distrital nº 40.583, de 1º de abril de 2020.

Em 03/07/20 o TCDF prestou informações por ofício, acompanhado de documentos.



Em 06/08/20 a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela exclusão da Secretária de Estado do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator

Preliminarmente, registro meu entendimento de que a Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental.

Com efeito, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, extraio que o item da Decisão nº 850/2020, apontado como ilegal e que consubstanciaria o ato coator, apenas autoriza que se dê ciência da titular da SEDES/DF e do IBRAE de que o Tribunal de Contas considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI. Mas em momento algum determina que se proceda a tal arredondamento.

Tanto assim que o voto condutor da Decisão nº 850/2020 deixa claro, em sua fundamentação, que a ciência a ser dada à SEDES e ao IBRAE sobre o precedente do STJ mencionado é tão somente para que *“avalie(m) a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação de questões em determinada prova, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos”*.

Como se vê, a decisão nº 850 do TCDF, após reafirmar o que constava da Decisão nº 4145/2019, negando provimento aos recursos, limitou-se a sugerir, a título de *obiter dictum*, que se avaliasse a “possibilidade” de arredondamento da nota para baixo, em decorrência da anulação de questões, como alternativa “excepcional” na classificação dos candidatos.

Ou seja: a hipótese de arredondamento para baixo, aventada pelo TCDF, configurava apenas uma possibilidade a ser avaliada pela Secretaria, como uma alternativa excepcional, e não uma determinação para que assim se procedesse.

Inclusive, nessa temática, o voto do Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, evidencia certa contrariedade, pois na sua fundamentação afasta expressamente a aplicação do precedente do STJ ao caso, na linha do entendimento da área técnica, para ao fim, após negar provimento ao recurso de reexame, ‘sugerir’ o arredondamento como possibilidade excepcional a ser adotada a critério da Secretaria de Estado e da banca examinadora.

Este o trecho da fundamentação do voto do Relator, Conselheiro Paulo Tadeu:

“A principal argumentação trazida pelos que almejam a reforma da Decisão nº 4145/19, inclusive em sede de memoriais (Peças 192 e 193), é a de que os candidatos, com a anulação de duas questões, não poderiam chegar ao mínimo exato para aprovação no certame (60%). Para tanto, trazem à colação decisão do STJ (Resp 488004/PI).

Sem razão o inconformismo.



Sabe-se que decisão invocada tem validade restrita às partes daquele processo. Além disso, a situação destes autos difere da daqueles: a uma, porque aqui há amparo no edital do concurso e, sobretudo, na Lei 4.949/12; a duas, porque, inicialmente, a situação vivenciada não se deu em razão do número de questões originalmente formuladas (razão de ser, s.m.j., do julgado pelo STJ). Com efeito, foram elaboradas 20 questões, restando 18 apenas pelo fato de duas terem sido anuladas.

Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso.”

Mais à frente, no entanto, assentou:

“Nada obstante, sensível às considerações de cunho social e ciente de que a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES/DF (não só no Cargo de Técnico em Assistência Social, nas Especialidades de Cuidador e de Agente Social) pode significar um facilitador à obtenção de seus objetivos, sendo o preenchimento dos cargos, nas palavras do Titular daquela Pasta, “de suma importância para a população em estado de risco no Distrito Federal, pois os candidatos aprovados irão atuar em todo equipamento da Assistência Social”, penso que lhe possa dar ciência daquele entendimento do STJ (Resp 488004/PI), para que, juntamente com o IBRAE, **avalie a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação de questões em determinada prova, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos.**

Exemplificativamente, poder-se-ia assegurar a não reprovação dos candidatos que acertaram 10 questões na prova do Cargo de Técnico em Assistência Social, na Especialidade de Agente Social.”

Portanto, o que ocorreu foi que a Secretária de Estado, mediante ajuste com a Banca Examinadora contratada, em ato administrativo discricionário, optou por realizar o arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida no Edital, surgindo daí o prejuízo na classificação da impetrante, que ensejou o presente *writ*.

Nesse cenário, entendo que a Presidente do TCDF é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação mandamental, pois, repito, não houve determinação da Corte de Contas que vinculasse a Secretária de Estado, mas sim uma sugestão, de duvidosa legalidade aliás, uma vez que os Tribunais de Contas não exercem jurisdição, que acabou por ela acolhida.

Desse modo, sendo a I. Presidente do TCDF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, daí resulta a conclusão de incompetência absoluta desse Col. Conselho Especial para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Por isso, voto em preliminar pela incompetência deste E. Conselho Especial e pela extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários.



Caso vencido na preliminar, admitida a legitimidade passiva da Presidente do TCDF, a Secretária de Estado, então, assume realmente a posição de mera executora de ordem, e nessa linha deve ser excluída do feito por ilegitimidade passiva, já que não figuraria, sob essa premissa, como autoridade coatora.

Superada essa questão preliminar sobre a competência do Conselho, examino outra, suscitada pela Procuradoria do Distrito Federal, relativa à reunião para julgamento conjunto dos 38 mandados de segurança impetrados por outros candidatos desse mesmo concurso público, todos com objeto semelhante, em razão de conexão.

Alega o Distrito Federal que os feitos, por possuírem objeto idêntico, deveriam ser reunidos para julgamento conjunto, observada a prevenção do Desembargador Getúlio Moraes, firmada pelo mandado de segurança nº 0711601-92.2020.8.07.0000, primeiro da série a ser distribuído no Conselho.

Sem razão, porém.

A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de não haver conexão entre mandados de segurança que versam sobre classificação de candidatos num mesmo concurso público.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

Mandado de segurança. Terceiro prejudicado. Prevenção e conexão. Concurso público. Decisão do TCDF em afronta ao edital do certame. Inexistência de teratologia ou ilegalidade. 1 - Mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe teratologia ou manifesta ilegalidade que possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação e da qual não caiba, em regra, recurso. 2 - Tratando-se de terceiro prejudicado, admite-se a impetração de mandado de segurança, ainda que não interposto recurso na ação originária. 3 - **Conquanto haja identidade da causa de pedir, se os pedidos e as partes são diversos, não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, de mandados de segurança impetrados por candidatos diferentes, nem prevenção do desembargador que despachou o primeiro mandado de segurança impetrado.** 4 - O Tribunal de Contas do DF - que não tem função jurisdicional --, a pretexto de fazer controle de legalidade, não tem competência para decidir questões atinentes a direitos subjetivos de partes envolvidas em disputas sobre concurso público, que devem ser decididas no âmbito da jurisdição. 5 - O entendimento que prevalece em tema de concurso público é que o edital, lei do concurso, deve ser fielmente observado, só podendo ser impugnado na parte em que contém eventual ilegalidade. 6 - Decisão judicial que, em mandado de segurança, suspende os efeitos de decisão do TCDF que altera o edital de concurso público e ordena o ajuste proporcional do critério de pontuação - em decorrência da anulação de questões da prova objetiva -, em benefício de determinados candidatos e com prejuízo para outros, não é ilegal ou teratológica. 7 - Agravo não provido. (Acórdão **1268802**, 07134838920208070000, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, data de julgamento: **28/7/2020**, publicado no DJE: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. DETRAN. COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. PERDA OBJETO. CONEXÃO. DECADÊNCIA. PRETERIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. ELIMINAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

I - O ato coator impugnado, nomeação de candidato com preterição, é atribuído ao Governador do Distrito Federal, por isso compete ao e. Conselho Especial processar e julgar originariamente o mandado de segurança, art. 13, inc. I, "c" do Regimento Interno do TJDF. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta.



II - Os impetrantes instruíram a inicial com a prova pré-constituída dos fatos que alegam e que fundamentam o direito líquido e certo vindicado. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita.

III - O reconhecimento pelo Distrito Federal da nomeação indevida de candidato não gera a perda do objeto, mormente quando não comprovada que a nomeação do candidato em preterição foi tornada sem efeito pelo DETRAN. Rejeitada a preliminar.

**IV - Não há conexão entre mandados de segurança que versam sobre o mesmo concurso público, uma vez que cada candidato possui classificação distinta e a alegada preterição na nomeação deve ser analisada de forma individualizada, em cada demanda.**

V - O termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança é a data da nomeação do candidato que teria ocorrido com preterição. Rejeitada a prejudicial.

VI - Os impetrantes foram classificados fora do número de vagas previstas para a segunda fase do certame, sendo, portanto, eliminados.

VII - A nomeação de candidato em cumprimento de ordem judicial, e não por ato discricionário da Administração, não configurou preterição dos demais candidatos.

VIII - O suposto erro da Administração na nomeação do candidato deve ser corrigido e não legitima outro equívoco, com o chamamento de candidatos já eliminados do certame.

IX - Segurança denegada. (Acórdão 997020, 20160020207260MSG, Relator: VERA ANDRIGHI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 23/2/2017. Pág.: 405-407)

Saliente-se que o primeiro julgado acima citado, que consubstanciou o acórdão nº 1268802, diz respeito exatamente ao concurso público objeto da presente impetração, enfatizando, desse modo, em data recentíssima, o entendimento de há muito adotado.

Assim sendo, rejeito a alegação de conexão, com conseqüente indeferimento da pretensão de reunião dos feitos.

## MÉRITO

Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo de que a pontuação mínima para obtenção de classificação no concurso público deve respeitar a previsão do Edital, ainda que em razão de anulação de questões tenha se tornado impossível a obtenção desse mínimo exigido, de 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, e 36 pontos na prova de conhecimentos específicos.

A questão central dos autos, portanto, diz respeito à legalidade da metodologia adotada pela Banca Examinadora, de arredondamento para baixo da pontuação mínima exigida para aprovação na prova objetiva.

Os itens 11.3 e 11.4 do Edital tem a seguinte redação:



11.3. Será **reprovado** na prova objetiva e **eliminado** do concurso público o candidato que: a) obtiver pontuação **inferior** a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais; b) obtiver pontuação **inferior** a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

**11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.**

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

No caso, o gabarito definitivo publicado pela Banca anulou ao todo 6 questões da prova objetiva, sendo 2 da parte de conhecimentos gerais e 4 da parte de conhecimentos específicos.

Diante disso, o Instituto Brasil de Educação, IBRAE, banca examinadora do concurso, atuando por delegação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, órgão contratante, considerou que o item 11.3 acima transcrito só teria aplicação integral caso não houvesse anulação de questões da prova.

Justificou que a aplicação da fórmula de ajuste proporcional, decorrente da anulação de questões, criou, na espécie, uma situação fático-jurídica que impossibilitaria os candidatos de alcançar o número inteiro mínimo de 24 ou 36 pontos, de modo que, na sua ótica, não seria correto exigir, para aprovação, pontuação superior à prevista no Edital Normativo.

Nessa linha de raciocínio, considerou como aprovados candidatos que obtiveram pontuação inferior a 24 pontos na prova de conhecimentos gerais, na ordem de 22,2 pontos concernentes ao acerto de 10 questões, valor mais próximo ao previsto no Edital, pois, do contrário, a pontuação mínima a ser atingida ultrapassaria os 24 pontos previstos, redundando, assim, na exigência de 24,4 pontos, correspondente a 11 questões.

Ora, a meu ver, a solução adotada pela Secretaria de Estado e pelo IBRAE não tem amparo na lei, nem no edital de concurso.

Ao se submeterem às provas, todos os candidatos estavam cientes de que a pontuação mínima a ser alcançada seria de 24 pontos para a prova de conhecimentos gerais, e de 36 pontos para a prova de conhecimentos específicos. Sabiam que cada questão valia 2 pontos, e portanto deveriam acertar no mínimo 12 questões de conhecimentos gerais e 18 de conhecimentos específicos. Estavam cientes também de que, se houvesse uma ou mais questões anuladas, os pontos dessas questões não seriam atribuídos a todos os candidatos, mas sim distribuídos proporcionalmente entre as questões restantes, que consequentemente passariam a valer mais, de acordo com o número de questões anuladas. Bastava simples exercício de cálculo matemático para saber que, se fossem anuladas duas questões de conhecimentos gerais, as demais passariam a valer 2,22 pontos, e que acertando apenas 10 questões não atingiriam a pontuação prevista no edital.

Ninguém foi pego de surpresa.

Há um comezinho princípio de que não se pode mudar as regras do jogo, estando este em andamento. No caso ocorreu pior, ou seja, depois do certame encerrado, das provas realizadas, resolveram mexer no resultado.



Ao avaliar a possibilidade sugerida pelo TCDF, repito, **sugestão** de duvidosa legalidade, apoiada em precedente do STJ proferido em hipótese diversa, e resolver acatá-la, a SEDES/DF alterou significativamente a classificação final do concurso, aprovando candidatos que pela aplicação estrita do item 11.3 do Edital deveriam ser eliminados, deixando de fora das vagas imediatas e de cadastro reserva outros que pela aplicação estrita da regra posta no edital obteriam classificação no concurso.

Considerando que o edital, como lei do concurso, somente pode ser mitigado em situações excepcionais, devidamente justificadas, e que a finalidade constitucional do curso público é justamente selecionar os candidatos teoricamente mais preparados, segundo os critérios eleitos pela Administração, entendo que, como critério hermenêutico, se deva dar interpretação de máxima eficácia ao item 11.3 do Edital de regência, para que sejam considerados aprovados no certame apenas os candidatos que obtiveram pontuação superior a 24 e 36 pontos nas provas de conhecimentos gerais e específicos, respectivamente.

No caso, premiou-se aqueles que demonstraram menor preparo, em prejuízo de outros mais aptos, melhores preparados, o que contraria a própria essência do concurso, a sua finalidade maior, almejada pela Constituição Federal.

Por fim, não é demais anotar que o objetivo da opção feita pela Secretaria, que foi aprovar o maior número possível de candidatos, não se mostra justificável vez que a própria banca examinadora, em comunicado aos candidatos, noticiou que o número de aprovados, uma vez adotado o critério estrito do Edital, seria na ordem 751 pessoas, o que atenderia perfeitamente a demanda do concurso público, cuja previsão editalícia fora de 100 vagas imediatas e 500 de cadastro reserva.

Nesse sentido, aliás, trecho da fundamentação do voto do Conselheiro Paulo Tadeu, do TCDF, na Decisão nº 850/2020, *verbis*:

*“Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso”.*

Em conclusão:

1º) Suscito preliminar de ofício para reconhecer a ilegitimidade passiva da Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, por consequência, declarar a incompetência absoluta do Conselho Especial para processar e julgar a presente ação mandamental.

2º) Superada a preliminar, excluo a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva e,

3º) No mérito, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para anular o dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, do TCDF, e determinar a aplicação tão somente do ajuste proporcional ao certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para a aprovação.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - Relator Designado e 1º Vogal**



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal e pela Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A controvérsia instaurada no presente *mandamus* já é bastante conhecida no âmbito do Conselho Especial deste eg. Tribunal, relativa à decisão do c. TCDF que sugeriu à banca examinadora do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018, o arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva.

Preliminarmente, na esteira do entendimento mais recente que tem prevalecido neste Colegiado, reconheço a legitimidade da Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal para figurar no polo passivo da impetração, porquanto o ato ora impugnado foi emanado da Corte de Contas, qual seja, a Decisão nº 850/2020.

Registro, de outro lado, que a Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal é parte ilegítima para compor o polo passivo da ação mandamental, pois apenas cumpriu a determinação exarada na referida decisão do TCDF, praticando ato meramente executório, conforme jurisprudência deste eg. Tribunal.

No mérito, denego a segurança, também seguindo a jurisprudência prevalente neste Conselho Especial.

Ressalto, de início, ser vedado ao Poder Judiciário reanalisar o mérito do ato administrativo, restringindo-se o controle judicial ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.

A decisão proferida pelo TCDF que, levando em consideração a possibilidade de anulação de questões objetivas no certame, recomendou o ajuste proporcional do sistema de pontuação previsto inicialmente no edital, se mostra razoável e deve ser mantida, na medida em que, no estrito controle da legalidade do ato administrativo, determina a observância do critério previsto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que estabelece as normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A solução adotada pelo TCDF objetivou, em última análise, atender ao melhor interesse público, com base na norma legal de regência, mantendo o certame e possibilitando a participação de maior número de candidatos.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. AMICUS CURIAE. IBRAE. INDEFERIDA. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF 5. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 6. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 7. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o*



processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 8. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE) 9. Agravo interno prejudicado. Pedido de reunião de processo e de intervenção de amicus curiae indeferidos. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada.”

(Acórdão 1300169, 07117941020208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 17/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEIÇÃO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PROVA OBJETIVA. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO DAS NOTAS. RESP. 488.044/PI. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO MESMO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. MÉRITO: No julgamento do STJ (REsp. 488.044/PI), houve a necessidade de se decidir sobre como seria o arredondamento porque o edital previa a necessidade de se acertar metade das questões para aprovação. Em determinada matéria havia 15 questões de sorte que a aprovação exigia o acerto de 7,5 questões. 3.1. No Mandado de Segurança ora analisado, chegou-se a essa mesma dificuldade em função da anulação de duas das vinte questões da prova de conhecimentos gerais, ou seja, restaram dezoito questões. Ressalte-se que o edital estabelece que cada questão vale dois pontos (item 6.5.2 do edital). 3.2. Assim, cada questão passou a valer 2,2 pontos, de sorte que para atingir a pontuação mínima de 24 pontos exigida pelo edital (item 11.3) seria necessário acertar aproximadamente 10,9 questões, o que é impossível. Ou se acerta 11 questões e se obtém 24,2 ou se acerta 10, obtendo-se 22,2. Daí porque se mostra razoável aplicar neste caso a mesma lógica do Resp. 488004/PI. 4. Não há problema no fato de o Relator do processo no TCDF não ter determinado expressamente a aplicação do precedente do STJ. Isso porque se não determinou também não vedou a aplicação do seu entendimento, de sorte que poderia mesmo a SEDES e a banca adotarem o critério, como o fizeram. 4.1. Da mesma forma, não havendo disciplina legal, ou mesmo no edital, do procedimento a ser adotado em casos como este dos autos, não se vislumbra impedimento para que seja buscada a solução que melhor atenda ao interesse público. E no caso, reputou-se, legitimamente, que caberia privilegiar a solução que permitisse a continuidade no certame do maior número de candidatos, em face da necessidade de pessoal do órgão realizador do certame. 4.2. Esse proceder não implica indevida intromissão do Tribunal de Contas nas decisões administrativas, tendo em vista, justamente, sua função fiscalizatória e atribuições previstas no artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 4.3. A conduta também não deve ser entendida como modificação do edital, durante a realização do concurso. Trata-se apenas de interpretar ou integrar as normas editalícias em face de regramento específico para a circunstância surgida em face da anulação de questões e aplicação da regra de distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas. 5. Precedente sobre o mesmo concurso: “[...] Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o controle jurisdicional sobre os atos administrativos que avaliam questões em concurso público deve ser restrito às hipóteses excepcionais em que se discute a compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame. Uma vez que não há elementos concretos nos autos que afastem a regularidade do conteúdo cobrado nas questões impugnadas ou que evidenciem dissociação entre o conteúdo da questão e o programa de disciplinas relacionado no edital do certame, a segurança deve ser denegada”. (07123357720198070000, Relator: Sandoval Oliveira, Relator Designado: Esdras Neves, 2ª Câmara Cível, DJE: 28/2/2020). 6. Segurança denegada.”

(Acórdão 1292672, 07142676620208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Conselho Especial, data de julgamento: 13/10/2020, publicado no PJe: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE



**DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. DECISÃO DO TCDF. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. NOTA FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. DECISÃO PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ISONÔMICA DO TCDF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. 4. A função fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre a admissão de pessoal abarca a prerrogativa de exame da legalidade do edital e demais atos referentes ao concurso público para provimento de cargos efetivos, a fim de conferir maior eficiência no julgamento sobre a admissão de pessoa e de prevenir possível negativa do registro do ato admissional, se constatadas irregularidades. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que "é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas" (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005). 6. Igual interpretação merece aplicação para o caso de, em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do concurso, tenha se tornado matematicamente inatingível o alcance exato da nota de corte mínima para classificação para as novas fases do certame, sendo razoável, proporcional e isonômico o arredondamento para baixo do número de acertos, em vez da criação indevida de exigência superior à prevista no edital do certame. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1292856, 07126723220208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. DECISÃO COLEGIADA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. FÓRMULA DE CONTAGEM DOS PONTOS DAS QUESTÕES ANULADAS. AJUSTE PROPORCIONAL. DILUIÇÃO ENTRE AS QUESTÕES PRESERVADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA LEGAL (LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012, ART. 59). APLICAÇÃO DE SISTEMÁTICA DIVERSA. REVISÃO. DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IMPESSOALIDADE, DA LEGALIDADE, DA MORAIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ILEGALIDADE AUSENTE. VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO DE CONCORRENTE. INEXISTENTE. AÇÃO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DISTRITO FEDERAL - TCDF/DF. INSERÇÃO DE SECRETARIA DE ESTADO NA COMPOSIÇÃO DO MANDAMUS. ILEGITIMIDADE. AFIRMAÇÃO. AUTORIDADE ALHEIA AO ATO IMPUTADO E DESPROVIDA DE PODERES PARA REVÊ-LO OU LEGITIMAÇÃO PARA RESPONDER POR SEUS EFEITOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFIRMAÇÃO. CONEXÃO. SUBSISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE AÇÕES COM COMPOSIÇÃO ATIVA DIVERSA. AUSÊNCIA DO VÍNCULO. MATÉRIA DE DIREITO IDÊNTICA. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS PASSÍVEIS DE SEREM AFETADOS PELA ORDEM. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA AO DIREITO À AÇÃO MANDAMENTAL. PRAZO. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REFUTADA. PEDIDO MANDAMENTAL REJEITADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 8. Aferido que o critério de correção e pontuação utilizado pela banca examinadora não encontrava amparo na previsão editalícia que tratara da matéria, dela dissentindo, pois havia simplesmente agregado os pontos pertinentes às questões anuladas a todos os concorrentes, quando deveria, consoante o previsto no instrumento convocatório e na lei de regência - Lei Distrital nº 4.949/12, art. 59 -, serem diluídos os pontos pertinentes às questões invalidadas em todas as questões**



*preservadas, afigura-se legítima e legal, pois descerra simples controle de legalidade do sistema de admissão, a decisão originária do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, acolhendo representação formulada pelo Ministério Público de Contas, determina à banca examinadora que faça nova correção segundo os critérios estabelecidos, com a divulgação de novo resultado dos aprovados. 9. O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorrente de anulação de questão de prova objetiva, ensejando o rateio dos pontos pertinentes à questão anulada entre as validadas, tem por finalidade impedir que da anulação decorra incremento no nível de dificuldade da prova, evitando-se que haja pontualmente prejuízo ou benefício a concorrentes, pois, distribuída a pontuação das questões anuladas, a pontuação refletirá o desempenho global dos candidatos, o que legitima a decisão da Corte de Contas que, no controle de legalidade do concurso, determinara que a regulação editalícia e legal fossem aplicadas na correção das provas objetivas, com a distribuição da pontuação pertinente às questões anuladas na forma estabelecida (Lei nº 4.949/12, art. 59), inviabilizando o reconhecimento de violação a direito líquido e certo de concorrente, ainda que afetado pelo decidido. 10. Mandado de segurança conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social suscitada e acolhida de ofício. Preliminares de conexão e necessidade de litisconsorte passivo necessário rejeitadas. Prejudicial de mérito refutada. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Maioria.*

*(Acórdão 1291743, 07121258920208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Ante o exposto, com a devida vênia dos e. pares que votaram de forma diversa, reconheço a legitimidade da Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal para figurar no polo passivo da impetração e a ilegitimidade da Secretária de Estado e Desenvolvimento Social do Distrito Federal. No mérito, denego a segurança.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

É como voto.

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 2º Vogal**

Com a divergência.

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 3º Vogal**

Com a divergência

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 4º Vogal**

Com a divergência

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 5º Vogal**

Com a divergência

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 6º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 7º Vogal**

Trata-se de mandado de segurança contra a decisão do TCDF (nº 850/2020) que legitimou a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018.

É a seguinte a conclusão do eminente relator: 1º) Suscito preliminar de ofício para reconhecer a ilegitimidade passiva da Ilustre Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, por



consequência, declarar a incompetência absoluta do Conselho Especial para processar e julgar a presente ação mandamental. 2º) Superada a preliminar, excluo a Secretária de Estado de Desenvolvimento Social do polo passivo da ação, por ilegitimidade passiva e, 3º) No mérito, **CONCEDO** a segurança pleiteada, para anular o dispositivo do item 06, da letra C, da decisão 850/2020, do TCDF, e determinar a aplicação tão somente do ajuste proporcional ao certame, sem o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para a aprovação.”

Sucedo que o ato impugnado é a decisão nº 850/2020 do Tribunal de Contas do Distrito Federal de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva. Como o ato provém dessa autoridade coatora, a competência para julgar o *mandamus* é do Conselho Especial. Daí, inclusive, a ilegitimidade passiva da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), já que o ato combatido é da lavra, não da Secretaria, mas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Nesse sentido, precedente da relatoria do Des. Teófilo Caetano:

“... Estando a impetração direcionada a arrostar o ato de efeito concreto emanado de provimento colegiado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, no exercício do controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, determinara que a banca realizadora de certame público observasse a fórmula legalmente estabelecida de ajuste de pontos no caso de invalidação de questões objetivas, não subsiste ato concreto atribuível à Secretaria de Estado que deflagrara o concurso, delegando, contudo, sua realização a entidade contratada para executá-lo, tornando-a parte ilegítima para integrar a composição passiva do *mandamus*, pois, a par de não ter praticado o ato acoimado de ilegal, não está revestido de poderes para revê-lo. 3. A angularidade passiva da ação de segurança deve ser composta pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e sua revisão, respondendo pelas suas conseqüências administrativas, decorrendo dessa apreensão que, se o ato reputado ilegal não se insere na órbita da competência da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, que, ademais, não tem poderes para revê-lo, pois emanado da Corte de Contas, somente a presidente do tribunal de controle está revestida de legitimação para compor a posição passiva do *mandamus*. ...” (parte da ementa do [Acórdão 1291743](#), 07121258920208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

De se rejeitar, ainda, a preliminar de conexão, com o pedido de julgamento conjunto das impetrações, porque, embora haja a conexão, o julgamento do mérito da demanda não depende da formação de litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do CPC, que determina que “duas ou mais pessoas podem litigar em conjunto no mesmo processo”, e não que elas devam fazê-lo. Além disso, o STJ já definiu que a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, cabendo a ele deliberar pela conveniência do direcionamento da marcha processual: “a reunião de processos é faculdade do juiz, por isso só cabe ser efetivada se for oportuna e conveniente e, ainda assim, para julgamento conjunto das causas” (REsp 1.001.820/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/05/2012).

Assim, **divergindo do eminente relator**, tenho como legitimado passivamente para a impetração o Tribunal de Contas do Distrito Federal, e, por consequência, competente para o processamento e o julgamento do feito este Conselho Especial.

Acompanho o eminente relator ao proclamar ilegitimada passivamente para a impetração a Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) e rejeitar a preliminar de conexão.

#### **Também no mérito diverjo do eminente relator.**

Reproduzo, no ponto, os fundamentos aduzidos no julgamento do MS 0714273-73, acórdão nº 1.291.958, de que fui relator:

“Na espécie, insurge-se a impetrante contra a decisão do TCDF que autorizou a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias à aprovação na prova objetiva do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, regido pelo



Edital nº 01 – SEDESTMIDH, de 27/11/2018, alterando a nota de corte da prova de conhecimentos gerais de 11 para 10 questões, reincluindo no certame 1.031 candidatos anteriormente eliminados, que retornaram melhor classificados do que aqueles aprovados pelo ajuste proporcional, que, inclusive, sequer dependiam do arredondamento da nota para serem aprovados, que é o caso da impetrante. A decisão combatida importou em alteração da ordem de classificação da impetrante, da posição 335ª para a 475ª, acarretando prejuízos quanto à ordem de convocação para a realização do Curso de Formação e quanto à classificação final (Decisão nº 850/2020, ID 16436166).

Deve prevalecer a decisão do TCDF. Em um primeiro momento, a Corte de Contas identificou que o Edital do certame, no item que previa a atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos, descumpriu o art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que dispõe “a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”, sendo procedida a devida readequação editalícia pela administração pública, em 19/12/2018, ou seja, em data anterior ao período de inscrições no certame, que ocorreu de 22/12/2018 a 24/01/2019, sem qualquer impugnação, em conformidade com a legislação aplicável à espécie e em resguardo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público (ID 16435554, p. 1):

“DAS RETIFICAÇÕES 1.1. São retificados os subitens a seguir, do Edital Normativo nº 1, SEDESTMIDH, de 23 de novembro de 2018, publicado no DODF nº 225, terça-feira, 27 de novembro de 2018, página 54, que passam a vigorar com as seguintes redações: 1.1.1. É excluído o subitem 16.1, tendo em vista que sábado não é considerado dia útil para efeito deste concurso público, e excluída, pela mesma razão, a palavra "sábado" existente no subitem 1.8.1. 1.1.2. É inserido o subitem 4.15, com a seguinte redação: A nomeação de candidato com deficiência obedecerá ao estabelecido na Decisão Normativa n.º 01/2018 - TCDF, publicada no DODF de 13.6.2018: 1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.”

Sucedeu que, implementada a retificação, após a aplicação da prova objetiva, os pontos das questões anuladas (2 em conhecimentos básicos e 4 em conhecimentos específicos) foram redistribuídos entre as questões válidas, que, conseqüentemente, passaram a valer mais, ou seja, de 2,0 para 2,22 pontos ( $40 : 18 = 2,22$ ), na parte de conhecimentos gerais, e de 2,31 ( $60 : 26 = 2,31$ ), na parte de conhecimentos específicos. Assim, o número mínimo de acertos exigidos para aprovação em conhecimentos básicos, passou a ser de 11 questões, 61,11% ( $11 \times 2,22 = 24,42$  pontos), e de 16 questões, 61,6% ( $16 \times 2,31 = 36,96$  pontos) em conhecimentos específicos, valores superiores ao mínimo exigido no edital para a aprovação - 60% de acertos (24 pontos em conhecimentos gerais e 36 em conhecimentos específicos) -.

Ao proceder a redução da nota mínima de aprovação de 11 para 10 questões ( $10 \times 2,22 = 22,20$  pontos), em conhecimentos básicos, e de 16 para 15 questões ( $15 \times 2,31 = 34,65$  pontos), em conhecimentos específicos, diante da impossibilidade de obtenção da exata pontuação mínima estabelecida, a Corte de Contas, no exercício da função fiscalizatória, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicou o entendimento previsto no REsp 488004/PI, que objetivou readequar a imposição ao candidato de montante de acerto superior ao mínimo exigido no edital do certame, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem explicitado nas informações prestadas pela Banca Examinadora (IBRAE), nos autos do Mandado de Segurança nº 0711833-07.0.07.0000, ID 16062419:

"Com a aplicação da Fórmula estrita de ajuste proporcional, esse dispositivo editalício somente é aplicável integralmente quando não há questões anuladas. Nesse caso, haverá o número inteiro de 24 ou



de 36 pontos. Havendo questões anuladas, é preciso que a interpretação seja sistemática e harmônica com o art. 59 da Lei 4.949/2012 e com o dispositivo editalício que aplica a Fórmula estrita de ajuste proporcional.

A aplicação da Fórmula estrita de ajuste proporcional cria, na espécie, uma situação fático-jurídica que não pode ser alcançada pelos candidatos, uma vez que, na hipótese de anulação de questões, jamais os candidatos alcançarão o número inteiro mínimo de 24 ou de 36 pontos. Não é correto que, por isso, a Banca Examinadora passe a exigir mais e a penalizar os candidatos, condicionando a sua aprovação a uma pontuação superior a prevista no Edital Normativo."

Frise-se que, em momento algum, a Corte de Contas invadiu o espaço reservado à Administração Pública na condução do mérito administrativo. A decisão combatida não versa sobre conteúdo de questões, critério de formulação ou correção, mas somente aplica a jurisprudência atinente à temática, que veda a exigência de número de pontos superior ao mínimo exigido no edital para a aprovação. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO DE 50% DE ACERTOS POR MATÉRIA EXAMINADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE OBTENÇÃO DESSE ESCORE, DIANTE DO NÚMERO ÍMPAR DE QUESTÕES FORMULADAS: 15 QUESITOS. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RAZOABILIDADE E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO, EM PROTEÇÃO DO PRECEITO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** 1. Este recurso deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade e da diretriz que apregoa a maior favorabilidade à parte inferiorizada na relação processual, que norteiam a compreensão jurídica contemporânea, inspirada na maior proteção dos direitos da personalidade. 2. Neste caso, o Edital do certame previa o escore de 50% de acertos em cada matéria examinada, necessários para a aprovação em cada uma das disciplinas, estabelecendo que: Será eliminado do concurso o candidato que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina da prova objetiva ou 50% (cinquenta por cento) em cada questão da prova discursiva (Item 9.3). 3. No caso em comento, a prova de Raciocínio Lógico continha 15 questões, formulação que foi estabelecida pela própria Administração Pública, vindo daí a controvérsia acerca da exigência do percentual de 50% de acertos necessários para a aprovação, já que não se pode cogitar de nota fracionada (7,5), uma vez que cada um dos seus quesitos valia 1 ponto (1,0) infracionável. 4. Inicialmente, entendeu-se que, segundo a estrita observância do Edital, o candidato estaria reprovado, porquanto não alcançou a pontuação 7,5, mas apenas a pontuação 7, na disciplina de Raciocínio Lógico. 5. Entretanto, diante das esclarecedoras razões trazidas no Agravo Interno, é possível concluir que o candidato, ora agravante, foi eliminado do certame por não ter atingido 8 acertos, na prova de Raciocínio Lógico, que continha 15 questões. Esta situação, no entanto, geraria uma consequência desequilibradora contra ele e a favor da Administração, porquanto a exigência de 8 acertos elevaria o seu escore de aprovação para 53,33%, muito mais do que 50%, contrariando frontalmente o próprio edital no item 9.3, que estabelecia a exigência de (50%) de acerto das questões. 6. Assim, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo exigido no Edital, pois seria necessário que o candidato acertasse 7,5 questões, não se pode adotar entendimento que lhe seja desfavorável, arredondando o número de acertos para cima, já que inexistente tal previsão no edital. 7. Como se observa, aqui não se há de falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fazer efetivação à garantia do ora agravante à participação na próxima etapa do concurso. Conheço, reverencio e sigo a orientação deste STJ e da doutrina jusadministrativista que apregoam, até com palavras altissonantes, a prevalência das regras editalícias, sendo usual que alguns juristas excelsos rememorem o conceito que o Professor Hely Lopes Meirelles expressava sobre os termos do Edital no concurso, dizendo ser ele (o Edital) a lei interna do certame. 8. No entanto, neste caso, cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no Edital para o concurso, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo, que somente cairia sobre a sindicabilidade judicial se configurasse excesso, abuso ou teratologia, mas este não é o caso. Esta questão se resolve, com simplicidade, apenas interpretando a regra editalícia em desfavor de quem a formulou, no caso, a Administração Pública, pois foi dela a iniciativa e a decisão de estabelecer a prova de Raciocínio Lógico com número ímpar de quesitos. 9. Dessa forma, em caso assim, vê-se, claramente, que a solução do dissídio não encontra equacionamento na positividade do Edital, daí ser inevitável que o juízo se abastone nos princípios gerais do Direito, especialmente nos valores da



isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade entre as coisas, porquanto a razão positiva não o socorre na elaboração de sua justa decisão. 10. Frente a tais considerações, pode-se concluir que impactou o princípio da razoabilidade o procedimento adotado pela Administração Pública, em exigir do candidato percentual de acertos superior ao mínimo previsto pelo edital, ou seja, 53,33%, superior a 50%. Precedente que abona esta tese: Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005).

11. Pelo exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno do particular, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau. (AgInt no REsp 1392816/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, Dje 15/09/2017) (Negritei).

A propósito, outro julgado do STJ: “A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.” Nesse sentido: AgRg no REsp 1307162 / DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; AgInt no REsp 1630371/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018.

Acresço às razões de decidir os bem lançados fundamentos do Parecer da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Fabiana Costa Oliveira Barreto (ID 18572610): ...

Como se vê, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo de pontos exigidos pelo edital, em razão de valor fracionado, não seria adequada a adoção de entendimento desfavorável aos demais candidatos, arredondando o número de acertos para cima, razão pela qual não há falar em ilegalidade na decisão proferida pela Corte de Contas, porquanto privilegiou-se a solução que melhor atende ao interesse público, ao possibilitar a extensão do critério de ajuste proporcional de notas à pontuação mínima exigida, com o arredondamento para baixo dos pontos necessários, o mais próximo do número exigido no edital, considerando, ainda, a permanência no certame do maior número de candidatos.

Registre-se, ainda, que a decisão do TCDF foi objeto do processo nº 0762456-61.2019.8.07.0016, no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública, com trânsito em julgado em 14/03/2020, tendo ali o juízo firmado o entendimento de que “a adoção do sistema proporcional não decorre apenas de decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mas, principalmente, de disposição expressa em lei”.

Pelo exposto, denego a segurança, mantendo incólume a decisão nº 850/2020- TCDF.

Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

É o voto”.

Acresça-se ser preponderante esse entendimento neste Conselho Especial. É conferir:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF - SEDES/DF. DECISÃO DO TCDF. CONEXÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DA SEDES/DF ACOLHIDA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. NOTA FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE MATEMÁTICA DE ALCANCE EXATO DA NOTA DE CORTE. ARREDONDAMENTO PARA BAIXO. DECISÃO PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E ISONÔMICA DO TCDF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Analisa-se conjuntamente o mandado de segurança e o agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o requerimento liminar, pois as questões deduzidas no recurso são repetição da matéria debatida na ação constitucional principal, em atenção ao princípio da economia processual. 2. Conquanto haja identidade de causa de pedir e pedido, se o impetrante é**



diferente não se justifica a reunião, para julgamento conjunto, dos mandados de segurança impetrados por diversos candidatos do concurso público, uma vez que cada um logrou atingir classificação diversa e, igualmente, pode ser atingido de formas distintas pelo ato impugnado, razão pela qual cada caso deve ser analisado individualmente. 3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. 4. A função fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre a admissão de pessoal abarca a prerrogativa de exame da legalidade do edital e demais atos referentes ao concurso público para provimento de cargos efetivos, a fim de conferir maior eficiência no julgamento sobre a admissão de pessoa e de prevenir possível negativa do registro do ato admissional, se constatadas irregularidades. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente de que "é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, em razão do número de questões formuladas" (REsp. 488.004/PI, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 25.4.2005). 6. Igual interpretação merece aplicação para o caso de, em decorrência da anulação de questões da prova objetiva do concurso, tenha se tornado matematicamente inatingível o alcance exato da nota de corte mínima para classificação para as novas fases do certame, sendo razoável, proporcional e isonômico o arredondamento para baixo do número de acertos, em vez da criação indevida de exigência superior à prevista no edital do certame. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1292856, 07126723220208070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. CONEXÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGENTE SOCIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Embora haja a conexão, o julgamento do mérito da demanda não depende da formação de litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113 do CPC, que determina que "duas ou mais pessoas podem litigar em conjunto no mesmo processo", e não que elas devam fazê-lo. Além disso, o STJ já definiu que a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, cabendo a ele deliberar pela conveniência do direcionamento da marcha processual.

Na espécie, diante da impossibilidade de obtenção do percentual mínimo de pontos exigidos pelo edital do certame, em razão de valor fracionado, adequada a decisão da Corte de Contas que estendeu o critério de ajuste proporcional de notas à pontuação mínima para a aprovação, com o arredondamento para baixo dos pontos necessários, o mais próximo do número exigido em edital, considerando a permanência no certame do maior número de candidatos. Entendimento em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis à espécie, em resguardo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes do STJ.

Segurança denegada. (Acórdão 1291958, 07142737320208070000, Relator: MARIO MACHADO, Conselho Especial, data de julgamento: 20/10/2020, publicado no PJe: 22/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO. DECISÃO COLEGIADA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. FÓRMULA DE CONTAGEM DOS PONTOS DAS QUESTÕES ANULADAS. AJUSTE PROPORCIONAL.**



DILUIÇÃO ENTRE AS QUESTÕES PRESERVADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA LEGAL (LEI DISTRITAL Nº 4.949/2012, ART. 59). APLICAÇÃO DE SISTEMÁTICA DIVERSA. REVISÃO. DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IMPESSOALIDADE, DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. ILEGALIDADE AUSENTE. VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO DE CONCORRENTE. INEXISTENTE. AÇÃO DE SEGURANÇA. COMPOSIÇÃO PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DISTRITO FEDERAL - TCDF/DF. INSERÇÃO DE SECRETARIA DE ESTADO NA COMPOSIÇÃO DO MANDAMUS. ILEGITIMIDADE. AFIRMAÇÃO. AUTORIDADE ALHEIA AO ATO IMPUTADO E DESPROVIDA DE PODERES PARA REVÊ-LO OU LEGITIMAÇÃO PARA RESPONDER POR SEUS EFEITOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFIRMAÇÃO. CONEXÃO. SUBSISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE AÇÕES COM COMPOSIÇÃO ATIVA DIVERSA. AUSÊNCIA DO VÍNCULO. MATÉRIA DE DIREITO IDÊNTICA. REUNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATOS PASSÍVEIS DE SEREM AFETADOS PELA ORDEM. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DECADÊNCIA AO DIREITO À AÇÃO MANDAMENTAL. PRAZO. IMPLEMENTO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REFUTADA. PEDIDO MANDAMENTAL REJEITADO. ORDEM DENEGADA. 1. O mandado de segurança consubstancia instrumento processual de gênese constitucional que tem por objetivo tutelar direito líquido e certo já vulnerado ou que esteja na iminência de o ser por ato ilegal ou abusivo de autoridade, compreendendo o ato ilegal impugnável pela via mandamental conduta ilegitimamente praticada por autoridade pública, que encerra pressuposto de procedibilidade, inclusive porque a concessão da ordem terá por objeto compeli-la a retificar o ato ilegal individualizado. 2. Estando a impetração direcionada a arrostar o ato de efeito concreto emanado de provimento colegiado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, no exercício do controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, determinara que a banca realizadora de certame público observasse a fórmula legalmente estabelecida de ajuste de pontos no caso de invalidação de questões objetivas, não subsiste ato concreto atribuível à Secretaria de Estado que deflagrara o concurso, delegando, contudo, sua realização a entidade contratada para executá-lo, tornando-a parte ilegítima para integrar a composição passiva do mandamus, pois, a par de não ter praticado o ato acoimado de ilegal, não está revestido de poderes para revê-lo. 3. A angularidade passiva da ação de segurança deve ser composta pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e sua revisão, respondendo pelas suas conseqüências administrativas, decorrendo dessa apreensão que, se o ato reputado ilegal não se insere na órbita da competência da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, que, ademais, não tem poderes para revê-lo, pois emanado da Corte de Contas, somente a presidente do tribunal de controle está revestida de legitimação para compor a posição passiva do mandamus. 4. O instituto da conexão encerra simples regra de direcionamento processual volvido a otimizar o procedimento, privilegiar a celeridade processual e prevenir a prolação de decisões conflitantes envolvendo lides identificadas por convergência de objetos e causas de pedir e de composição subjetiva, inexistindo suporte material apto ao seu reconhecimento quando, a despeito de ostentarem idêntico pedido e causa de pedir, as relações jurídicas tratadas em ações distintas não encerram a mesma composição subjetiva, podendo a identificação de entendimento sobre a mesma matéria de direito, se o caso, ser demandada via dos instrumentos adequados, notadamente o incidente de resolução de demandas repetitivas, mas não ensejar o reconhecimento da conexão. 5. Consoante se afere da sistemática processual orientada pelo princípio do juiz natural, ainda que subsistam ações com composição subjetiva diversa, mas versando sobre a mesma matéria de direito, não subsiste lastro para o reconhecimento da conexão, pois o objeto das lides, pautado pela integração subjetiva, é distinto, e, ainda que subsista a possibilidade de advento de decisões diversas sobre a mesma questão de direito que enlaçara mais de um legitimado ativo ou passivo, não subsiste conexão, encerrando a possibilidade de soluções diversas componente inerente ao sistema processual, devendo a harmonização de entendimentos ser promovida via dos instrumentos próprios. 6. Inexiste litisconsórcio necessário entre candidatos de concurso público quando um deles pretende rever a classificação obtida ou a forma de correção das provas, ainda que a prestação possa alterar a classificação de outros concorrentes, à medida em que a relação jurídica controvertida fora estabelecida exclusivamente entre o autor e a administração pública, e os demais concorrentes, caso acolhida a pretensão mandamental, somente serão afetados reflexamente, tornando inviável o reconhecimento de comunhão de direitos ou de obrigações indispensável ao reconhecimento de situação apta a deflagrar a necessidade de formação de litisconsórcio. 7. Derivando o direito subjetivo invocado do concurso no qual a impetrante se



inscrevera e no qual obtivera aprovação com classificação posterior ao do número de vagas oferecido, o prazo decadencial incidente sobre o direito ao manejo da via mandamental para obtenção da prestação almejada, volvida a ser modulada a forma de correção e pontuação das provas objetivas, tem como termo inicial a data da expiração do prazo de validade do certame seletivo, emergindo dessa certeza a constatação de que, aviada a pretensão mandamental no fluxo do prazo de validade do concurso, não se implementar o prazo de caducidade incidente na espécie. 8. Aferido que o critério de correção e pontuação utilizado pela banca examinadora não encontrava amparo na previsão editalícia que tratara da matéria, dela dissentindo, pois havia simplesmente agregado os pontos pertinentes às questões anuladas a todos os concorrentes, quando deveria, consoante o previsto no instrumento convocatório e na lei de regência - Lei Distrital nº 4.949/12, art. 59 -, serem diluídos os pontos pertinentes às questões invalidadas em todas as questões preservadas, afigura-se legítima e legal, pois descerra simples controle de legalidade do sistema de admissão, a decisão originária do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, acolhendo representação formulada pelo Ministério Público de Contas, determina à banca examinadora que faça nova correção segundo os critérios estabelecidos, com a divulgação de novo resultado dos aprovados. 9. O ajuste proporcional do sistema de pontuação decorrente de anulação de questão de prova objetiva, ensejando o rateio dos pontos pertinentes à questão anulada entre as validadas, tem por finalidade impedir que da anulação decorra incremento no nível de dificuldade da prova, evitando-se que haja pontualmente prejuízo ou benefício a concorrentes, pois, distribuída a pontuação das questões anuladas, a pontuação refletirá o desempenho global dos candidatos, o que legitima a decisão da Corte de Contas que, no controle de legalidade do concurso, determinara que a regulação editalícia e legal fossem aplicadas na correção das provas objetivas, com a distribuição da pontuação pertinente às questões anuladas na forma estabelecida (Lei nº 4.949/12, art. 59), inviabilizando o reconhecimento de violação a direito líquido e certo de concorrente, ainda que afetado pelo decidido. 10. Mandado de segurança conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social suscitada e acolhida de ofício. Preliminares de conexão e necessidade de litisconsorte passivo necessário rejeitadas. Prejudicial de mérito refutada. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Maioria.

(Acórdão 1291743, 07121258920208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. SECRETÁRIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 850/2020. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em prevenção a ensejar a reunião de todos os processos, porquanto inexiste a necessária conexão, seja em face dos diferentes autores bem como, em alguns casos, das autoridades impetradas. 2. Constatado que o ato apontado como coator é decisão emanada do Tribunal de Contas do DF, sendo a Secretária de Estado apenas executora da deliberação do órgão fiscalizador, para o qual, inclusive, há expressa cominação legal de pena administrativa, resta patente a ilegitimidade passiva da Secretária do SEDES/DF. 3. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 4. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na atuação do Tribunal de Contas do DF em razão de provocação do Ministério Público, diante da constatação que a metodologia adotada pela banca examinadora na atribuição dos pontos em face das questões anuladas, estava em desconformidade com as disposições da Lei nº 4.949/2012. 5. O candidato que se inscreve em concurso público se submete às normas legais que regem o certame, às disposições editalícias específicas do concurso que está realizando, aí incluídas eventuais retificações que se fizerem necessárias durante o processo seletivo. Por força das disposições constitucionais e legais, atinentes à competência do órgão de controle externo, o participante de concurso público também está submetido às decisões do Tribunal de Contas no exercício do controle externo do processo seletivo. 6. A nova fixação proporcional da pontuação mínima para não eliminação do candidato com o arredondamento da pontuação feito para baixo está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante já



manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488.004/PI e AgInt no REsp 1392816/PE) 7. Pedido de reunião de processo indeferido. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Mandado de segurança conhecido, ordem denegada.

([Acórdão 1289418](#), 07152099820208070000, Relator: LEILA ARLANCH, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL - CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DF. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. DIVULGAÇÃO DE NOVO RESULTADO PRELIMINAR. OBSERVÂNCIA À LEI E AO EDITAL. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO DO ATO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - De acordo com a interpretação finalística dos arts. 71, III, e 75, ambos da Constituição Federal, do art. 78, III, da LODF e do art. 1º, III e XIV, da LCD nº 1/1994, extrai-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar todas as fases de concurso para provimento de cargos públicos na esfera local. II - A decisão do Tribunal de Contas que, ao verificar que a banca examinadora não realizou o ajuste proporcional previsto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e no edital do concurso, determina a divulgação de novo resultado preliminar, com a devida observância a tais normativos, não representa invasão ao mérito administrativo e tampouco indevida interferência em critério de correção e avaliação. Trata-se, apenas, de exercício do controle da legalidade do ato e da vinculação deste ao edital. III - Impetração conhecida. Segurança denegada.

([Acórdão 1274975](#), 07263548820198070000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/8/2020, publicado no PJe: 1/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pelo exposto, peço vênias ao eminente relator e **denego a segurança**. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

É o voto.

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 8º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 9º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 10º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 11º Vogal**

Eminente Presidente, rogando as mais elevadas vênias ao eminente Relator, mas para manter coerência com o que tenho sufragado em julgamentos anteriores a respeito da matéria em debate, rejeito as



preliminares suscitadas de ofício e mantenho a Exma. Senhora Presidente do TCDF e a Ilma. Senhora Secretária de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Social no polo passivo da relação processual. No que pertine ao mérito, subscrevendo, com a devida licença, os fundamentos e a conclusão contidos no douto voto proferido pelo eminente Relator, concedo a ordem, acompanhando no ponto integralmente S. Exa. É como voto.

### **A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 12º Vogal**

Presentes os pressupostos, admito o *writ*.

Insurge-se EVALDO SOUZA DOS SANTOS contra decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL que autorizou a banca examinadora a realizar o arredondamento para baixo do número de questões necessárias para aprovação na prova objetiva do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do DF, na especialidade Agente Social, regido pelo Edital 1 – SEDESTIMIDH, de 27/11/2018.

O impetrante argumenta, em síntese, que, com a determinação do TCDF de arredondar, para baixo, o número de questões necessárias à aprovação dos candidatos na prova objetiva, foi prejudicado na classificação – passou da 468ª posição para a 680ª, o que o elimina do certame.

Sustenta a ilegalidade da decisão, por violar o artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e o item 11.3 do edital do concurso. Afirma que a Corte de Contas adentrou indevidamente ao mérito administrativo.

A liminar foi deferida pelo relator para viabilizar a participação do impetrante no curso de formação (ID – 16567631)

O Distrito Federal requereu o ingresso no feito e a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por ausência de certeza e liquidez do direito. A Secretária de Desenvolvimento Social do DF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela denegação da ordem. (Ids 17024257 e 17024258).

A Procuradoria de Justiça oficiou pela reunião dos feitos que versam sobre a mesma questão e pela exclusão da Secretária de Estado de desenvolvimento Social do Distrito Federal do polo passivo. No mérito, opinou pela denegação da segurança (ID 18436189).

### **PRELIMINARES**

Peço vênia ao Relator para dele discordar quanto à legitimidade da SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DF. A Secretária de Estado não teve responsabilidade na edição do ato impugnado, apenas executou a decisão do TCDF. Portanto, a SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL deve ser excluída do polo passivo do *writ*.

Concordo, porém, sobre a desnecessidade de reunião dos processos que tratam do tema em discussão. No caso, o julgamento das ações em conjunto não é obrigatório. Cabe ao magistrado analisar a conveniência da medida.

### **MÉRITO**

Ao Poder Judiciário é defeso efetuar a reanálise do mérito do ato administrativo. O controle judicial está restrito ao exame da legalidade, de desvio ou abuso de poder.



A Constituição Federal, no artigo 71, estabelece que o controle externo realizado pelo Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, cuja competência inclui “*apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público*”. Tal regramento é aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF (art. 75, CF).

A Lei Orgânica do DF repetiu o comando constitucional:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A decisão do TCDF referiu-se à irregularidade no critério adotado pela banca examinadora na distribuição de pontos de questões anuladas, pela inobservância da Lei Distrital 4.949/2012. Inegável que o concurso público, meio de acesso a provimento de cargo público, constitui ato passível de controle pelo Tribunal de Contas. Em caso análogo, confira o precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE TÉCNICO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. DETERMINAÇÃO DE AJUSTE PROPORCIONAL AO SISTEMA DE PONTUAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TCDF PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

1. O Tribunal de Contas do Distrito Federal possui competência para apurar eventual ilegalidade ocorrida em concurso público, em especial, a prática de ato que resulte em ingerência na sistemática de pontuação de prova, adotada pela banca examinadora do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidade Agente Social e Cuidador Social).

2. O concurso público é meio de acesso a provimento de cargo público, ato, portanto, passível de controle não só pela Corte de Contas, como também pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público se denunciada qualquer irregularidade.

3. Recurso desprovido (Acórdão 1255696, 07032754620208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Extrai-se dos autos que o edital de inauguração do concurso não havia adotado os critérios estabelecidos no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012, circunstância que deu ensejo à retificação do subitem 14.8 do Edital 01/SEDESTIMIDH, para adequá-lo ao dispositivo legal e determinar, para os casos de anulação de questões, “*o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital*”. A alteração editalícia foi publicada no DODF de 19/12/2018, antes do início das inscrições, portanto, de conhecimento dos candidatos.



Após a aplicação da prova objetiva e a distribuição proporcional dos pontos das questões anuladas para as questões válidas, o número mínimo de acertos necessários para aprovação no certame passou a ser superior ao percentual de 60% (sessenta por cento) exigido no edital, em razão do valor fracionado das questões.

Por isso, o TCDF, ao analisar diversos pedidos de reexame da contagem dos pontos, no exercício da função fiscalizatória estabelecida no artigo 78 da LODF, considerou regular o arredondamento para baixo do número de acertos (Decisão 850/2020), conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 488004/PI).

A decisão do TCDF foi razoável, pois o arredondamento para cima do número de acertos provocaria a eliminação de diversos candidatos. Ao arredondar para baixo os pontos necessários para aprovação, chegou-se a número mais próximo àquele previsto no edital e possibilitou-se a permanência no certame do maior número de candidatos. A solução observou a proporcionalidade exigida no artigo 59 da Lei Distrital 4.949/2012 e atendeu ao interesse público.

Não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do TCDF.

Com a devida vênia ao Relator, denego a ordem.

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 13º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 14º Vogal**

Autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para que esse fosse praticado (L. 12.016/09, art. 6º, § 3º).

O ato acoimado ilegal é decisão proferida pelo TCDF, que determinou fosse arredondada para baixo a pontuação mínima necessária para a não reprovação dos candidatos na prova objetiva (decisão nº 850/2020).

Decidiu o TCDF, no item IV, letra C, “autorizar a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI” (ID 16057961, p. 2).

Se as autoridades – Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Diretor do IBRAE - apenas cumpriram decisão do Presidente do TCDF, de caráter impositivo, não se pode dizê-las coatoras, para fins de mandado de segurança.

Segue que o Presidente do Tribunal de Contas do DF tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação – foi dele que emanou a ordem -, enquanto o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social não, pois tão somente deu cumprimento à decisão.

Sobre o tema:

“(…) 3. De acordo com a jurisprudência, o mero executor da decisão tomada por Tribunal de Contas não detém legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que eventual correção do ato impugnado não está no âmbito de seu poder decisório, e, portanto, deve ser excluído do feito. (...) 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária da SEDES/DF acolhida. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado.” (Acórdão 1292856, 07126723220208070000, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 28/10/2020);



“(…) 1. O mandado de segurança consubstancia instrumento processual de gênese constitucional que tem por objetivo tutelar direito líquido e certo já vulnerado ou que esteja na iminência de o ser por ato ilegal ou abusivo de autoridade, compreendendo o ato ilegal impugnável pela via mandamental conduta ilegitimamente praticada por autoridade pública, que encerra pressuposto de procedibilidade, inclusive porque a concessão da ordem terá por objeto compeli-la a retificar o ato ilegal individualizado. 2. Estando a impetração direcionada a arrostar o ato de efeito concreto emanado de provimento colegiado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, no exercício do controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, determinara que a banca realizadora de certame público observasse a fórmula legalmente estabelecida de ajuste de pontos no caso de invalidação de questões objetivas, não subsiste ato concreto atribuível à Secretaria de Estado que deflagrara o concurso, delegando, contudo, sua realização a entidade contratada para executá-lo, tornando-a parte ilegítima para integrar a composição passiva do mandamus, pois, a par de não ter praticado o ato acoimado de ilegal, não está revestido de poderes para revê-lo. 3. A angularidade passiva da ação de segurança deve ser composta pela autoridade que está revestida de competência para praticar ou ordenar concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e sua revisão, respondendo pelas suas conseqüências administrativas, decorrendo dessa apreensão que, se o ato reputado ilegal não se insere na órbita da competência da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, que, ademais, não tem poderes para revê-lo, pois emanado da Corte de Contas, somente a presidente do tribunal de controle está revestida de legitimação para compor a posição passiva do mandamus. (...) 10. Mandado de segurança conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Secretária de Estado de Desenvolvimento Social suscitada e acolhida de ofício. Preliminares de conexão e necessidade de litisconsorte passivo necessário rejeitadas. Prejudicial de mérito refutada. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado. Maioria.” (Acórdão 1291743, 07121258920208070000, Relator: Teófilo Caetano, Conselho Especial, data de julgamento: 29/9/2020, publicado no DJE: 21/10/2020).

Afasto a preliminar suscitada de ofício pelo relator e mantenho o Presidente do Tribunal de Contas do DF no polo passivo do *mandamus*. Excluo o Secretário de Estado de Desenvolvimento Social por ilegitimidade passiva. No mérito, acompanho o eminente relator.

**O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 15º Vogal**

Com a divergência

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 16º Vogal**

Com a divergência

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 17º Vogal**

Com a divergência.

## DECISÃO

Afastada e acolhida preliminares. No mérito, denegada a segurança, por maioria, nos termos do voto do eminente Des. Robson de Freitas a quem coube redigir o acórdão.

